

---

## DIREITO DE PETIÇÃO - PE N° 020/2026 - LOTE 3

---

**Jonathan Campos** <jonathancampos@vmadvocacia.net>

4 de maio de 2026 às 09:31

Para: colic@tjam.jus.br

Cc: Jossineide Oliveira - VENTOSUL <eng2.man@ventosulro.com>, João Jr Fecchio VENTOSUL <diretoria@ventosulro.com>, Licitações <licitacoes@vmadvocacia.net>

Prezados, bom dia.

Em atenção ao Pregão nº 020/2026, informamos que estamos encaminhando, em anexo, o Direito de Petição o interposto pela empresa **VENTOSUL - SOLUÇÕES TÉRMICAS**, em face da decisão proferida e que habilitou a empresa IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA ao **Lote 3** no certame em tela.

O documento alerta para um grave vício na habilitação da empresa supracitada, considerando que tal matéria não fora apreciada em sede de recurso administrativo.

Diante do iminente risco ao erário, solicitamos a devida juntada da peça recursal aos autos, bem como sua análise e apreciação nos termos da legislação vigente, garantindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.


Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e dos arquivos anexos.

Atenciosamente,

---

### 2 anexos

 **01 - PROCURAÇÃO - VENTOSUL 2025 (1) (2).pdf**  
326K

 **Direito de Petição - Lote 03 - PE 90020\_2026 - VENTOSUL X TJAM.docx (3).pdf**  
919K



**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE:** **VENTOSUL SOLUCOES TERMICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.485.960/0001-57, com sede estabelecida na Av. Governador Jorge Teixeira, n.º 735, Sala B, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-155 Porto Velho - RO, por seu representante legal, Sr. **João Fecchio Junior**, podendo ser encontrado no mesmo endereço.

**OUTORGADOS:** **RAIRA VLÁCIO AZEVEDO**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia sob o n.º 7.994, **JOÃO LUCAS MOTA DE ALMEIDA**, advogado inscrito na OAB/RO sob o n.º 12.939, **VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA**, advogada inscrita na OAB/RO sob o n.º 9.141 e **KARINA SOUZA BERNARDO**, advogada inscrita na OAB/RO sob o n.º 14.853, todos com endereço vide rodapé.

**PODERES:** A **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, para tanto, propor as ações ou procedimentos judiciais ou extrajudiciais competentes, contra quem de direito e defendê-lo nas contrárias, usando os recursos legais e acompanhando-os até final decisão, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber citação inicial, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação e desistir de recursos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente. Podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Porto Velho, Rondônia.  
12 de junho de 2025.

**VENTOSUL SOLUCOES TERMICAS LTDA**  
CNPJ sob o n.º 24.485.960/0001-57



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO.  
CEP 76.803-773

# Log documento: PROCURAÇÃO - VENTOSUL 2025.pdf

Número f9d7992d-8153-46c5-830d-46a3dab34315-5dccd324-fe4a-469b-865c-06898a22296f

Hash documento original (SHA256) 54d6d307f1755502b2f3fc03598db8e1a917a3ad3f3cc12cfa198b94256d7f55

Log gerado em 12/06/2025 14:15:45 GMT -03:00 Brasilia

## JOÃO FECCHIO JUNIOR assinou como OUTORGANTE

**JOÃO FECCHIO JUNIOR** hash sha256 assinou o documento **PROCURAÇÃO - VENTOSUL 2025.pdf** número f9d7992d-8153-46c5-830d-46a3dab34315-5dccd324-fe4a-469b-865c-06898a22296f utilizando o IP **191.222.167.76** na data e hora **12/06/2025 13:04**.

A validação da identidade do signatário foi realizada via **Whatsapp** e o código de autenticação foi enviado no número **(69) 84660-000#**

Código via Whatsapp (JOÃO FECCHIO JUNIOR) - 12/06/2025 13:04:01  
hash sha256 569de3...af5dd3



**Para verificar a autenticidade deste documento acesse:** <https://app.autenticaonline.com.br/Verificar/0/f9d7992d-8153-46c5-830d-46a3dab34315-5dccd324-fe4a-469b-865c-06898a22296f>

Documento assinado eletronicamente em conformidade com MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número f9d7992d-8153-46c5-830d-46a3dab34315-5dccd324-fe4a-469b-865c-06898a22296f, de acordo com os Termos de Uso da AutenticaOnline disponível em [autenticaonline.com.br](https://app.autenticaonline.com.br)



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO AMAZONAS - TJAM**

**Pregão Eletrônico Nº 90020/2026**

**VENTOSUL SOLUÇÕES TÉRMICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.485.960/0001-57, estabelecida à Avenida Jorge Teixeira, 735 - Bairro: Nossa Senhora das Graças, município de Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente interpor o presente **DIREITO DE PETIÇÃO**, com fundamento no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, o que faz pelas razões que passa a expor.

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

1. A Constituição Brasileira, garantidora do direito de petição, em especial nas contratações públicas, não dita um prazo definido com relação a tempestividade, sendo considerado um direito fundamental, garantido no artigo 5º.

2. Isso permite que os cidadãos solicitem providências aos órgãos públicos sem restrições temporais, fortalecendo a participação cívica e a transparência governamental. Sobretudo pelas ilegalidades a seguir aduzidas.

**II - SÍNTESE DOS FATOS:**

3. Em síntese, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 90020/2026, visando a contratação de empresa especializada na cessão de mão de obra para a





prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização, incluindo equipamentos do tipo VRF da marca Carrier, instalados nas unidades do órgão.

4. Encerrada a fase competitiva atinente ao **Lote 3**, a comissão e o pregoeiro julgaram pela aceitação e habilitação final da empresa **IMQPA - Instituto Mineiro de Qualificação Profissional e Assessoria Ltda.**

5. Contudo, a decisão de habilitação da **REQUERIDA** mostra-se totalmente desarrazoada e eivada de flagrantes ilegalidades.

6. Conforme restou amplamente demonstrado, a empresa apresentou documentação manifestamente frágil e unilateral para atestar a exequibilidade de seus custos com mobilização e combustível, limitando-se a acostar um relatório financeiro gerencial interno extraído do software Conta Azul e uma apólice genérica de seguro de frota.

7. Avançando nas irregularidades técnicas, a **REQUERIDA** tentou suprir a exigência editalícia de credenciamento, apresentando uma Declaração de Suporte Técnico e Preservação de Garantia emitida por uma empresa terceira.

8. A referida terceira atesta ser credenciada exclusivamente junto à fabricante DAIKIN, o que é juridicamente ineficaz para resguardar o parque térmico do TJAM, que também possui equipamentos da marca Midea Carrier.

9. Aceitar tal documentação subverte a lei interna do certame e gera risco incomensurável de perda precoce das garantias de fábrica de bens de altíssimo valor agregado.





10. Soma-se a isso o fato de que a **REQUERIDA** beneficiou-se de status diferenciado no sistema Compras.gov declarando possuir "Equidade de Gênero: Ouro" e "Programa de Integridade: Sim".

11. Entretanto, a empresa não procedeu com a devida comprovação material das referidas exigências, apresentando um suposto programa de *compliance* de extrema fragilidade técnica, consubstanciado em poucas páginas assinadas unilateralmente pelo próprio sócio e cujo canal de denúncias apontado é o e-mail pessoal deste (carlos@imqpa.com).

12. Neste íterim, configurou-se uma grave omissão administrativa. A recusa em apreciar a matéria e o silêncio da autoridade julgadora consubstanciam um cerceamento de defesa e ofensa direta ao princípio da inafastabilidade da tutela administrativa.

13. Tal omissão blindou um ato ilegal, manteve um cenário de grave insegurança jurídica que afasta as empresas comprometidas com a lisura e frustrou, inequivocamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

14. Portanto, diante do desrespeito às normas do Edital e da falha do órgão em propiciar o julgamento objetivo dos alertas realizados, não restam alternativas à **REQUERENTE** que não sejam a apresentação do presente Direito de Petição para sanar a omissão e buscar a escorreita nulidade da habilitação atacada.

### **III - DO MÉRITO.**

#### **III.1 - DO CABIMENTO DA PRESENTE PETIÇÃO:**

15. Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.





16. A presente via possui amparo constitucional, com previsão na alínea “a” do inciso XXXIV do Art. 5º, transcrito a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

17. Denota-se que, na ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, é garantido o direito de petição para combater a ilicitude do ato, sendo, portanto, a via eleita adequada para a presente demanda.

### **III.2 - DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM COMPROVAÇÃO DE CUSTOS**

18. O Termo de Referência, enquanto parte integrante do edital, possui caráter vinculante, devendo orientar não apenas os licitantes, mas também a própria Administração Pública.

19. Para Alexandre Mazza<sup>1</sup>, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa que a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições previstas no instrumento convocatório. Ou seja, o edital é a lei do certame licitatório.

---

<sup>1</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo / Alexandre Mazza. - 12. Ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.





20. Como bem destaca Fernanda Marinela<sup>2</sup>, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estreitamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

21. Tal premissa encontra-se expressamente consubstanciada nos artigos 5º e 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que impõem a observância estrita às regras do certame:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

22. Conforme os ditames da Lei de Licitações supracitada, a Administração Pública possui o poder-dever de aferir a exequibilidade das

---

<sup>2</sup> MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.





propostas, exigindo das licitantes a demonstração inequívoca da viabilidade de seus custos, sob pena de desclassificação obrigatória, conforme preceitua de forma peremptória o seu artigo 59, inciso IV.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

23. Contudo, ao ser instada em diligência para comprovar as despesas referentes à frota, logística e insumos operacionais essenciais para a execução do contrato de manutenção contínua, a **REQUERIDA** apresentou justificativas manifestamente evasivas e documentação incoerente.

## 2. INSUMOS E LOGÍSTICA – COMPROVAÇÃO (ITEM “B”)

Com a máxima deferência, cumpre destacar que a exigência de comprovação detalhada de despesas com frota, combustíveis, materiais e logística, nos moldes apresentados, ultrapassa os limites objetivos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório, avançando sobre aspectos operacionais e estratégicos que não foram previstos como requisitos editalícios.

24. Em sua carta de resposta, a referida empresa esquivou-se de demonstrar a formação detalhada de seus custos, chegando ao absurdo de alegar que tal exigência ultrapassaria os limites objetivos da habilitação, sob o pretexto de avançar sobre aspectos operacionais e estratégicos.


25. Essa premissa mostra-se completamente equivocada e perigosa, uma vez que a exequibilidade logística não é um mero detalhe na composição da proposta, mas sim o cerne da prestação contínua de serviços de manutenção, a qual demanda deslocamento constante e imediato das equipes.






26. Para tentar suprir sua falha, a licitante limitou-se a acostar ao processo um acervo probatório manifestamente frágil e unilateral, quais sejam:

i) Um relatório gerencial interno extraído do software financeiro Conta Azul:

Relatório de extrato 01/01/2024 a 31/12/2024		
 <b>IMQPA - INSTITUTO MINEIRO DE QUALIFICACAO PROFISSIONAL E A...</b> Rua Presidente Kennedy, 43 07.531.234/0001-04 82987171333	Receitas Em Aberto (R\$)	0,00
	Receitas Realizadas (R\$)	0,00
	Despesas Em Aberto (R\$)	2.052,69
	Despesas Realizadas (R\$)	819.434,86
	Totais do Período (R\$)	-821.487,55

ii) Uma apólice genérica de seguro de frota da seguradora Allianz:



**PROCESSO SUSEP**

**SUSEP** - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros. Telefone de atendimento ao Público: 0800-021-8484. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)  
PROCESSO SUSEP: 15414.002216/2004-57. Para registro de reclamações, acesse: [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br)  
O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.

**PRIVACIDADE DE DADOS**

A Allianz realiza o tratamento de seus dados pessoais observando a legislação vigente, termos e condições previstos em sua Política de Privacidade de Dados (disponível no site [allianz.com.br](http://allianz.com.br)), bem como adota medidas de segurança aptas a proteger os seus dados pessoais de acessos não autorizados e qualquer forma de tratamento ilícito ou inadequado.

iii) Uma declaração contábil de faturamento bruto emitida pela Contabilidade Itabirito Ltda:



**Contabilidade Itabirito Ltda**  
Uma empresa comprometida com o futuro!

**Itabirito, 15 de Abril de 2026**

Informamos que a empresa IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 07.531.234/0001-04, situada à PRESIDENTE KENNEDY n°43, CENTRO, na cidade de EXTREMA, teve um faturamento bruto nos últimos meses de:





27. O relatório do Conta Azul trata-se de um documento de controle interno, preenchido de forma unilateral pela própria empresa, que se limita a listar lançamentos aleatórios de gasolina, combustível e manutenção de veículos em diversos estados. Vejamos:

30/12/2025	Gasolina - SAUDE PB	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL...	Pago	Combustíveis	- 117,03	
30/12/2025	Gasolina BB Maceio	POSTO PRAIA MAR - COX GAMA...	Pago	Combustíveis	- 156,80	
30/12/2025	Gasolina BB MS	LUIZ BAENA FERNANDES CIA L...	Pago	Combustíveis	- 190,00	
30/12/2025	Gasolina saude PB	ROTA COMERCIO DE COMBUST...	Pago	Combustíveis	- 70,00	
30/12/2025	Gasolina BB RN	WITALO RAFAEL DA SILVA	Pago	Combustíveis	- 200,00	

Usuário: Samara Mello

ContaAzul

Página 84 de 86

28. Não há, em toda essa vasta documentação, qualquer estudo de viabilidade, contrato de fornecimento com postos de combustíveis, cotações válidas ou memória de cálculo que vincule esses gastos genéricos à real demanda de mobilização nas unidades do TJAM.

29. Somado a isso, a **REQUERIDA** apresentou uma apólice genérica de seguro de frota da seguradora Allianz, a qual serve, no máximo, para comprovar que a licitante possui patrimônio segurado, mas não possui qualquer condão de atestar a viabilidade econômica para o alto consumo de combustível e a efetiva manutenção preditiva desses veículos no contexto e nas proporções do contrato licitado.

30. De forma igualmente ineficaz, a declaração contábil de faturamento juntada reflete tão somente a receita bruta passada da empresa em outros exercícios, indicador retroativo que não substitui a obrigatoriedade legal de demonstrar a viabilidade objetiva dos custos futuros.

31. Aceitar relatórios gerenciais unilaterais e apólices de seguro como prova cabal de viabilidade de mobilização configura um risco iminente de inexecução contratual, um ato de negligência na aferição dos custos que coloca em xeque a continuidade dos serviços essenciais de climatização do Tribunal.





32. Portanto, ante a manifesta insuficiência na comprovação dos custos logísticos e operacionais, restando não demonstrada a exequibilidade material da proposta, impõe-se, por força de lei, a imediata declaração de nulidade da habilitação da **REQUERIDA** e a sua consequente desclassificação do certame.

### III.3 - DA AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO TÉCNICO VÁLIDO

33. Noutro giro, a qualificação técnica em certames que envolvem sistemas complexos de climatização exige o rigoroso cumprimento das diretrizes dos fabricantes, sob pena de a Administração Pública amargar a perda precoce das garantias de fábrica de bens de altíssimo valor agregado.

34. Nesse cenário, a regra imposta de forma objetiva pelo item 15.3.4.2.3.2 do Edital determina a necessidade de apresentação de documento que comprove o credenciamento junto ao fabricante ou, alternativamente, uma declaração oficial informando que a execução dos serviços pela licitante não implicará perda de garantia dos equipamentos.

35. Contudo, a documentação apresentada pela **REQUERIDA** demonstra-se não apenas precária, mas juridicamente ineficaz para resguardar o patrimônio do Tribunal, subvertendo por completo a lei interna do certame.

36. Para tentar suprir essa exigência editalícia, a licitante esquivou-se de apresentar um credenciamento próprio e acostou aos autos uma singela "Declaração de Suporte Técnico e Preservação de Garantia" emitida por uma empresa terceira, alheia à disputa licitatória, denominada "A SANTOS DE OLIVEIRA DE SALVADOR":





#### DECLARAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO E PRESERVAÇÃO DE GARANTIA

A empresa **A SANTOS DE OLIVEIRA DE SALVADOR** inscrita no CNPJ nº 16.818.051/0001-65 com sede a Rua Elísio Mesquita, 25 Terreo - 41295-360, Pirajá, Salvador, BA, integrante da rede de instaladores credenciados da DAIKIN, conforme credenciamento vigente para atuação em sistemas de climatização, inclusive VRF, DECLARA, para os devidos fins, especialmente para atendimento ao item 15.3.4.2.3.2 do Pregão Eletrônico nº 020/2026 – TJAM que:

A empresa **IMQPA – Instituto Mineiro de Qualificação Profissional e Assessoria Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 07.531.234/0001-04, Inscrição Estadual nº 24075530051, com sede na Rua Presidente Kennedy, nº 43, Bairro Centro, CEP: 37.640-046, Extrema/MG, possui capacidade técnica para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar- condicionado do tipo VRF.

37. Ocorre que a referida empresa terceira atesta ser credenciada exclusivamente junto à fabricante DAIKIN, ignorando de forma flagrante que o parque térmico do TJAM também abrange equipamentos de outras marcas, a exemplo dos sistemas da Midea Carrier, para os quais a licitante não apresentou absolutamente nenhum atestado de credenciamento.

38. Evidentemente, uma carta de suporte restrita a uma única fabricante não possui o condão de preservar a garantia de equipamentos de fabricantes diversos.

39. Soma-se a isso o agravante de que a declaração da empresa terceira propõe um arranjo informal e irregular, afirmando que a própria **REQUERIDA** executará os serviços, enquanto a empresa credenciada atuará apenas prestando um suporte técnico complementar sempre que necessário. Essa manobra viola as regras basilares de garantia dos fabricantes, uma vez que a manutenção será, na prática, operada por mão de obra não credenciada:





DECLARA, ainda, que a execução dos serviços pela IMQPA, quando realizada em conformidade com os manuais técnicos dos fabricantes, normas aplicáveis e boas práticas de engenharia, não implicará perda de garantia dos equipamentos, tampouco comprometerá a integridade, desempenho ou vida útil dos sistemas.

Adicionalmente, informa que, na qualidade de empresa credenciada pelo fabricante, poderá prestar suporte técnico complementar sempre que necessário, garantindo aderência aos padrões exigidos pelos fabricantes dos equipamentos.

40. A própria carta de credenciamento da fabricante DAIKIN anexada pela licitante desmente a validade dessa terceirização, pois o documento oficial é taxativo ao determinar que a empresa credenciada é a única responsável perante o usuário final pela boa qualidade dos serviços e deve prestar o atendimento em garantia, não havendo qualquer previsão legal para que o credenciamento seja emprestado ou estendido a terceiros desautorizados:

“A empresa acima credenciada, é a única responsável perante o usuário final, pela boa qualidade dos serviços de manutenção preventiva, preditiva e de instalação, bem como, pelos custos e responsabilidades legais [...] devendo prestar atendimento em garantia.”

41. De igual modo, a tentativa de transferir responsabilidades esbarra nas regras da Midea Carrier, cujo manual expresso dita que sua garantia anula qualquer outra assumida por terceiros, não estando nenhuma empresa ou pessoa habilitada a fazer exceções ou assumir compromissos em seu nome:





A empresa acima credenciada, é a única responsável perante o usuário final, pela boa qualidade dos serviços de manutenção preventiva, preditiva e de instalação, bem como, pelos custos e responsabilidades legais envolvidos nesses fornecimentos, devendo prestar atendimento em garantia sobre os equipamentos adquiridos diretamente em seus estabelecimentos, ou quando adquiridos junto à Daikin, mediante intervenção dessa credenciada.

A partida inicial (start-up) de Sistemas do tipo VRV Fit e Sistemas do tipo VRV deverão ser executados somente com a presença de Técnicos da Daikin.

O prazo de validade da presente declaração é **31/03/2027**.

Atenciosamente,

42. Resta evidente, portanto, que as empresas declarantes não possuem legitimidade, poderes comerciais ou permissão jurídica para contornar o manual da fabricante, tornando a declaração particular apresentada nula de pleno direito.

43. Admitir a habilitação com base em uma declaração de suporte técnico de um terceiro que sequer assinará o contrato com o TJAM configura uma inaceitável burla ao instrumento convocatório, o que gerará a negativa de cobertura pelo fabricante em caso de sinistro nos compressores VRF, impondo-se a imediata declaração de nulidade da habilitação da referida empresa para proteger o erário e o patrimônio público.

#### **III.4 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DO PROGRAMA DE EQUIDADE DE GÊNERO**

44. Por fim, conforme registrado no relatório do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 020/2026, a **REQUERIDA** beneficiou-se de status diferenciado na plataforma do sistema ao declarar possuir "Equidade de gênero: Ouro" e "Programa de integridade".

07.531.234/0001-04 - IMQPA - INSTITUTO MINEIRO  
QUALIFICACAO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA  
Porte Empresa: ME ou EPP

23/03/2026 07:59

Tratamento diferenciado ME/EPP: Não  
Equidade de Gênero: Ouro  
Programa de Integridade: Sim





45. A Lei nº 14.133/2021 e seus decretos regulamentadores, notadamente o Decreto nº 11.430/2023 para equidade de gênero e o Decreto nº 12.304/2024 para programas de integridade, estabelecem tais mecanismos não apenas como incentivos, mas como critérios de desempate e requisitos rigorosos que impactam diretamente a competitividade e a isonomia da licitação.

46. Ainda, o Sistema Compras Gov estabelece a declaração prévia do licitante quanto à declaração no ato do registro da proposta se este possui programa de integridade para fins de desempate.

47. Nesse sentido, a **REQUERIDA** sequer juntou plataforma oficial de denúncias, tampouco código de conduta referente ao que se estabelece em exigências oficiais.

48. Dito isto, a **REQUERIDA** não possui um programa de integridade, mas apenas uma das políticas necessárias - e mal elaborada - para que, perante os parâmetros legais, possa ser considerada uma empresa que atenda tais requisitos, motivo pelo qual não poderia tentar se valer de tal condição no presente certame para obter vantagem em face dos demais concorrentes.

49. Assim, a mera autodeclaração no sistema eletrônico não exime a Administração Pública do seu dever irrenunciável de diligência e da busca pela verdade material, sendo imperativa a exigência de comprovação documental robusta que ateste a real implementação e eficácia dessas políticas corporativas.

50. Ademais, ao se analisar a documentação que supostamente materializa o Programa de Integridade da **REQUERIDA**, constata-se tratar de um documento genérico, de extrema fragilidade técnica e jurídica, consistindo em





poucas páginas assinadas unilateralmente pelo próprio sócio proprietário, Sr. Carlos Faria Cavalcanti, observe:

**IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA**  
- CNPJ/MF sob nº 07.531.234/0001-04 -

*Carlos Faria Cavalcanti*  
**CARLOS FARIA CAVALCANTI**

**PROPRIETÁRIO**

**Nº CPF 087.160.166-45**

51. É cristalino que um programa de compliance efetivo, aos olhos da Lei Anticorrupção, exige autonomia, monitoramento contínuo, auditorias independentes e mecanismos concretos de prevenção a possíveis fraudes.

52. No entanto, o canal de denúncias apontado no documento da **REQUERIDA** é um mero endereço de e-mail com o nome do próprio sócio, carlos@imqpa.com, não havendo qualquer demonstração de normativos internos robustos ou estrutura segregada da alta administração, note:

## **6. Canal de Denúncias**

O INSTITUTO MINEIRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA – IMQPA dispõe de canal interno de denúncias sigiloso e acessível, para que qualquer parte possa reportar irregularidades ou condutas suspeitas. O canal será administrado com total confidencialidade, sem retaliações.

E-mail para denúncias: carlos@imqpa.com





53. Aceitar um documento tão precário esvazia completamente a finalidade da norma e prejudica licitantes que realizam investimentos reais em governança corporativa.

54. Da mesma forma, a **REQUERIDA** demonstra em sua qualificação o selo de "Equidade de Gênero: Ouro", o que exige normativas internas concretas e um quadro de pessoal que reflita materialmente essa condição de liderança e inserção feminina no ambiente de trabalho.

55. Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 60 da Lei 14.133/2021, que trata das normas gerais de licitação e contratação, aborda os critérios de desempate a serem aplicados em situações de empate entre propostas ou lances durante um processo licitatório. Os critérios de desempate elencados nesse artigo são os seguintes:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

56. Tais critérios visam garantir uma definição imparcial e transparente em situações de empate durante um processo licitatório, evitando qualquer favorecimento ou viés na escolha do licitante vencedor.





57. Ocorre que, em nenhum momento, foi apresentado qualquer documento apto a comprovar a condição declarada, não obstante a empresa tenha se beneficiado dessa autodeclaração para fins de julgamento.

58. Outrossim, em pesquisa na rede mundial de computadores, a **REQUERIDA** não possui sítio oficial ou sequer algum registro público de que atende a tais condições, o que acaba por evidenciar grave indício de falsidade da declaração apresentada.

59. Diante desse cenário, faz-se necessário que a **REQUERIDA** apresente os documentos comprobatórios que validem o teor da declaração apresentada, sobretudo por ter sido elemento que a fez vencer o certame em espeque e pela ausência de elementos que possam ratificar as condições declaradas

60. Ocorre ainda que não houve, por parte do pregoeiro e de sua equipe de apoio, a devida solicitação de documentos ou a realização de diligências para atestar a veracidade dessa informação.

61. Diante da ineficácia do suposto *compliance* e da absoluta ausência de elementos probatórios que ratifiquem as condições declaradas no sistema para obtenção de vantagens indevidas, impõe-se a necessidade de inabilitação da referida empresa e a consequente aplicação das sanções legais cabíveis por falsa declaração

#### **IV - DOS PEDIDOS:**

62. Diante do exposto, requer a esta Administração:

- a) A imediata apreciação e resposta do direito de petição interposto pela **REQUERENTE**, com decisão fundamentada;





- b) A suspensão do certame até que o presente pedido seja apreciado; e
- c) A ciência formal às partes quanto às decisões que vierem a ser proferidas.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2026.

**RAIRA VLÁXIO AZEVEDO**

**OAB/MG N. 216.627**

**OAB/RO N. 7.994**

**OAB/SP N. 481.123**

**ÍCARO ALBUQUERQUE MAGALHÃES**

**OAB/RO N. 14.274**

**JONATHAN MOREIRA CAMPOS**

**OAB/RO N. 15.647**

